

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 2008

Regulamenta o art. 43 da
Constituição Federal, para criar o complexo
geoeconômico e social do Nordeste, Norte e
Centro-Oeste e dá outras providências

Autor: Deputado DAVI ALVES SILVA
JÚNIOR

Relator: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

O Presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado Davi Alves Silva Júnior, tem o propósito de criar o complexo geoeconômico e social do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, mediante regulamentação do art. 43 da Constituição Federal. Diz o mencionado dispositivo constitucional que a União poderá articular a sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais. Em seus parágrafos e incisos, o mesmo art. 43 diz ainda que tal poderá ocorrer mediante Lei Complementar, que disporá, dentre outros temas, acerca das condições de integração de regiões em desenvolvimento; da composição dos organismos regionais que executarão os planos regionais e, ainda, sobre os incentivos fiscais aplicáveis ao complexo.

No parágrafo único do art. 1º da proposição em apreço há a previsão de que a ação administrativa da União far-se-á, para a Região Nordeste, por meio da ADENE – Agência de Desenvolvimento do Nordeste; para a Região Norte, mediante a ADA – Agência de Desenvolvimento da

Amazônia; e para o Centro-Oeste, por meio da SCO – Secretaria de Desenvolvimento do Centro-Oeste, do Ministério da Integração Nacional.

O Art. 2º designa os estados que compõem cada uma das regiões. Aqui, a alteração existente é a inclusão, na área da ADENE, dos municípios mineiros que designa, além daqueles definidos nas leis nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, nº 6.218, de 07 de julho de 1975, e nº 9.690, de 15 de julho de 1998. São os seguintes os municípios mineiros a serem incluídos: Águas Formosas, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Ladainha, Maxacalis, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni e Umburatiba.

O art. 3º determina que as normas, critérios e procedimentos relativos à ação administrativa da União nas regiões mencionadas deverão estar voltadas para o desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais.

Na seqüência, o art. 4º estabelece que em sua ação no complexo geoeconômico criado pela presente proposição a União deverá considerar: 1) a definição anual, pelos organismos regionais, das atividades prioritárias ao desenvolvimento e à redução das disparidades regionais; 2) a concessão de incentivos à recuperação de terras áridas e à cooperação com pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação; 3) o exercício, pelos organismos regionais definidos nesta lei, dos poderes de controle e fiscalização nas empresas concessionárias de serviço público, nas regiões mencionadas, para fins de igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços; e 4) os acordos e convênios entre os organismos regionais, definindo a forma operacional de execução articulada dos planos regionais.

O parágrafo único deste art. 4º estabelece que na definição das atividades prioritárias mencionadas em seu inciso I deve-se incluir o aproveitamento econômico e social dos rios e massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

A proposição determina, ainda, o estabelecimento de critério impessoal para a concessão de incentivos, de tal forma que o beneficiário seja toda e qualquer pessoa jurídica que preencha as condições exigidas por lei para usufruí-los, sem necessidade de ato específico de concessão pela União, Estado ou Município; a caracterização como crime contra a Fazenda Pública, na forma da lei, de qualquer infração praticada pelo beneficiário de incentivo regional que importe em dolo ou má fé, além da obrigação do ressarcimento, em valores atualizados, dos recursos com os quais tenha se beneficiado.

Continuando, o art. 6º prevê que as empresas concessionárias de serviço público apresentarão, até o dia 30 de setembro de cada ano, ao Ministério da Integração Nacional plano de redução de tarifas, fretes, seguro e outros itens de custos e preços, a ser implantado nas regiões beneficiadas.

Por fim, o art. 7º da proposição prevê que a Lei orçamentária da União, visando a reduzir desigualdades inter-regionais, contemplará, em caráter prioritário e segundo critérios que estabelece, recursos para os organismos regionais mencionados em seu art. 1º, parágrafo único. A lei entrará em vigor, prevê o art. 8º, na data da sua publicação.

Distribuída às Comissões da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), a proposição tramita em regime de prioridade e deverá ser apreciada pelo Plenário.

Na Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, foi designado relator o insigne Deputado Marcelo Castro, que apresentou uma emenda e cujo parecer foi aprovado, por unanimidade.

Na presente comissão, no prazo regimental não foram apresentadas emendas, e tive a honra de ser designado relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O art. 43 da Constituição Federal prevê a criação, por lei complementar, de complexos geoeconômicos em determinadas regiões, de tal forma que a União melhor articule sua ação na área, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais. São diversos os instrumentos de incentivos previstos, na própria Carta Magna, para o alcance desses objetivos. Dentre eles, a igualdade de tarifas, fretes, seguros, juros favorecidos e isenções ou diferimento temporário de tributos federais, devidos por pessoas físicas ou jurídicas.

A presente proposição busca regular esses dispositivos constitucionais. É grande o mérito do autor ao propor este PLP: aprovada esta proposição, o nobre Deputado Davi Alves Silva Júnior terá contribuído para eliminar importante lacuna que tolhe o desenvolvimento das regiões mais necessitadas do nosso país, qual seja, a permanência dessa situação carente de regulamentação, após 20 anos da promulgação da Constituição Federal de 1988.

A proposição traz ainda uma inovação importante e louvável. Adotada como norma legal, a concessão de incentivos e benefícios tributários ou de outra natureza será efetuada de forma impessoal, segundo exigências pré-definidas em lei. Não haverá, portanto, uma instância sob cujo arbítrio se dará, ou não, a concessão do benefício. Com isso, haverá grande ganho em termos de transparência do processo e, também, a eliminação de oportunidades de corrupção.

Importante registrar, nesse sentido, a necessidade de que as leis de concessão de benefícios se tornem de fato impessoais. A observação de critérios subjetivos, quase sempre implícitos quando se amplia o grau de arbítrio do decisor, cria a oportunidade de se conceder benefícios a quem não merece, o que com frequência ocorre mediante retribuições nem sempre legais. Assim, serão expressivos os ganhos que teremos, toda a população brasileira, caso a aplicação da lei seja, tanto quanto possível, automática. Com a redução dos níveis de arbítrio, reduzir-se-ão, também, na mesma ou em maior proporção, as oportunidades de corrupção. Novamente, pois, devemos parabenizar o Deputado Davi Alves Silva Júnior, tanto pela iniciativa como pelos cuidados com que elaborou a proposição.

Assim, pelos argumentos apresentados, somos plenamente favoráveis à aprovação deste Projeto de Lei Complementar nº 269, de 2008. A única observação cabível, em nosso entender, seria a atualização da proposição, de forma a alterar a denominação dos órgãos de desenvolvimento do Nordeste e da Amazônia, de forma a levar em conta a recriação da SUDENE – Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste e da SUDAM – Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia. Neste sentido, porém, já atuou a douta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional, que aprovou a proposição com uma emenda que faz exatamente essa transformação.

Assim, **MANIFESTAMO-NOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 2008, ACATANDO A EMENDA NA FORMA COMO APROVADA PELA COMISSÃO DA AMAZÔNIA, INTEGRAÇÃO NACIONAL E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Relator